

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0357/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0357/2003 DE 03/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE LAURINDO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:14:55

00000019011-09



E M E N T A:

"DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO INFORMAL POR VEN-
DEDORES AUTÔNOMOS EM TRAILERS E VEÍCULOS ADAPTADOS
PARA A PRÁTICA DE COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

ARQUIVADO EM 21/10/2005

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 357 de 03

Adelina Dione - Ass. Parlamentar
100.006

PROJETO DE LEI nº 01 - PL
01-0357/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 JUN 2003
Constituição e Justiça
Política, Administração e Meio Ambiente
Administração Pública
Trabalho, Emprego e Relações
Finanças e Planejamento

Disciplina o exercício do comércio informal por vendedores autônomos em Trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
8 NOV 2003
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica permitido o comércio informal por vendedores autônomos, em trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante em logradouros públicos, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os interessados no exercício da atividade deverão requerer ao órgão competente do Executivo, a concessão da permissão de uso.

Art. 3º - O valor anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como a fixação dos locais permitidos para estacionamento do equipamento, serão determinados pelo Executivo.

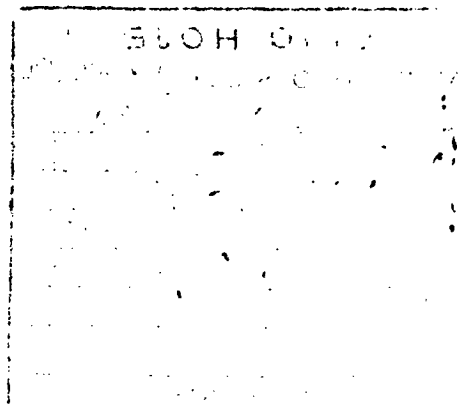
Art. 4º - São deveres do permissionário:

I - manter em local visível no equipamento o Termo de Permissão de Uso, o comprovante de pagamento anual da permissão e da lista de preços dos produtos comercializados;

II - atender às exigências do Poder Público no que respeita ao cumprimento das normas de higiene e conservação dos produtos, estabelecidas pela vigilância sanitária;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
20 DEZ 2003
PRESIDENTE

Serviço de Publicação
Elaboração: 1003-01-10
03 JUN 2003
Impressão no serviço gráfico da CMSF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) Anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
04 30/06/03 al 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 357 de 03

Adm. de - R. 100.433

III – proceder à identificação nos equipamentos em relação à respectiva atividade comercial.

IV - Manter, no local, banheiro químico para uso público.

V - Obrigatório treinamento anual para os empregados , ministrado por profissionais da área médica da Secretaria Municipal de Abastecimento, com enfoque para as questões de higiene pessoal e de saúde pública.

Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá as regras e procederá ao credenciamento dos permissionários para a utilização dos trailers e veículos adaptados para prática de comércio, para o exercício das atividades previstas nesta lei.

Art. 6º - Qualquer infração ao disposto nesta lei, importará na aplicação da multa de 380 UFIR (trezentos e oitenta) , elevada ao dobro em caso de reincidência.

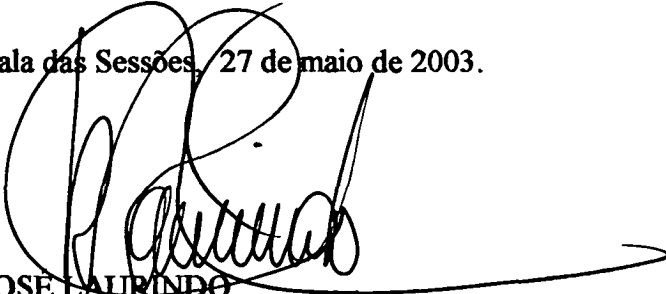
Parágrafo Único – No caso de extinção desse índice, será adotado outro índice por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2003.


JOSE LAURINDO
Vereador/PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 357 de 03

Adelina Gomes de Jesus
CPF. 905.455

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa regularizar uma atividade que existe na Cidade de São Paulo, há mais de 20 (vinte) anos, e que hoje comporta em torno de 3.000 (três mil) trailers, com o equivalente a 12.000 (doze mil) pessoas trabalhando diariamente.

Há, também, o aspecto social, que irá proporcionar emprego para pessoas não qualificadas, com oferecimento de treinamento inicial e reciclagem periódica do manuseio dos produtos, com a finalidade de bem servir ao público, dentro dos padrões de higiene, responsabilidade comercial e prestação de serviços requeridos pelo consumidor.

Por estas razões, o presente Projeto de Lei deverá prosperar e se transformar em Lei pelo entendimento dos Senhores Vereadores, que servirá para beneficiar toda essa gente que depende desse serviço para se alimentar.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2003.

JOSÉ LAURINDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-357

de 20 03 30 06 03

(a) Adelina

00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-06-03

Lei 12.736/98, 13.185/01

PL. 267/94, 862/96, 66/97, Arquivo

PL. 242/97, 996/97, 242/02, Andamento.

Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

A Com. de Const. e Justiça

15 / 08 / 03

B. M. A.

BRUNO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/03 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de outubro de 2003

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de outubro de 03

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento 516 e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 8

Em 29 / 12 / 03

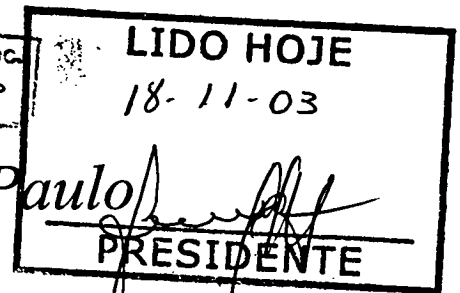
(a)

Eva Podolaki
Assistente Parlamentar
PE 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5 do processo nº 357 de 2003
Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.456



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 357/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Leunindo.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

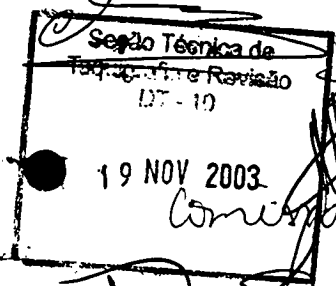
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Comissão de Pol. Urb., Meio Amb. e M. Amb.

Comissão de Adm. Pública

Comissão de Transp., Transport. e A. Econ.

Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha ^o	6	do proc.
n ^o	357	n ^o de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
R. 120, 153

Rod.: 01 Folha:97	Taq.: Denise	Sessão: 342-SE
Orador: Pres.	Data: 18-11-03	Sem Revisão da Taquigrafia

199. "PL 357/03, do Vereador José Laurindo (PT).

Disciplina o exercício do comércio informal por vendedores autônomos em trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 357/03)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o parecer. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aquele que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em 2ª discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-357

de 20

03 29, 12, 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29.12.2003

Luzia Almeida Leite
Resp. Chefe do Plenário

RECEBIDO EM LEG3

EM 12, 01, 04

ÀS 15:30 h.

KATHY REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

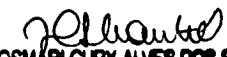
29/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

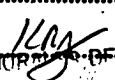
Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

29/12/03

P/ 
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

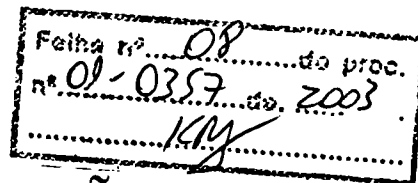
S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08214 #

Em 05, 02, 04

(a) 
KATHYA REGINA MOURA DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar



São Paulo, 05 de janeiro de 2004

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0008/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 357/03, de autoria do Vereador José Laurindo, que disciplina o exercício do comércio informal por vendedores autônomos em Trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

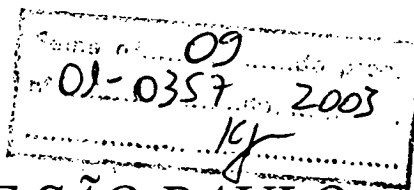
A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0008/2004



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 357/03). (Ver. José Laurindo - PT). Disciplina o exercício do comércio informal por vendedores autônomos em Trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica permitido o comércio informal por vendedores autônomos, em trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante em logradouros públicos, no Município de São Paulo. Art. 2º - Os interessados no exercício da atividade deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso. Art. 3º - O valor anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como a fixação dos locais permitidos para estacionamento do equipamento, serão determinados pelo Executivo. Art. 4º - São deveres do permissionário: I - manter em local visível no equipamento o Termo de Permissão de Uso, o comprovante de pagamento anual da permissão e da lista de preços dos produtos comercializados; II - atender às exigências do Poder Público no que respeita ao cumprimento das normas de higiene e conservação dos produtos, estabelecidas pela vigilância sanitária; III - proceder à identificação nos equipamentos em relação à respectiva atividade comercial; IV - manter, no local, banheiro químico para uso público; V - obrigatório treinamento anual para os empregados, ministrado por profissionais da área médica da Secretaria Municipal de Abastecimento, com enfoque para as questões de higiene pessoal e de saúde pública. Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá as regras e procederá ao credenciamento dos permissionários para a utilização dos trailers e veículos adaptados para prática de comércio, para o exercício das atividades previstas nesta lei. Art. 6º - Qualquer infração ao disposto nesta lei, importará na aplicação da multa de 380 (trezentos e oitenta) UFIRs, elevada ao dobro em caso de reincidência. Parágrafo único - No caso de extinção desse índice, será adotado outro índice por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
nº 01-0352 de 2003
KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

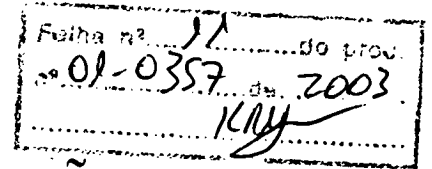
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação. Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,^{ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS}_{Assistente de Chefe Técnica}....., Assistente de Chefe Técnica,

padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,^{ORLANDO KOCIMENDES}_{Assistente de Chefe Técnica}....., Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 29 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,^{ANGELA BORDIN ANDREONI}_{Chefe da Seção Técnica IV}..... Visto,

^{Luis Fernando Braz de Araujo}_{Diretor Técnico do Departamento - Subst. Municipal de São Paulo.-} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Disciplina o exercício do comércio informal por vendedores autônomos em Trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o comércio informal por vendedores autônomos, em trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante em logradouros públicos, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os interessados no exercício da atividade deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso.

Art. 3º - O valor anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como a fixação dos locais permitidos para estacionamento do equipamento, serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º - São deveres do permissionário:

I - manter em local visível no equipamento o Termo de Permissão de Uso, o comprovante de pagamento anual da permissão e da lista de preços dos produtos comercializados;

II - atender às exigências do Poder Público no que respeita ao cumprimento das normas de higiene e conservação dos produtos, estabelecidas pela vigilância sanitária;

III - proceder à identificação nos equipamentos em relação à respectiva atividade comercial;

IV - manter, no local, banheiro químico para uso público;

V - obrigatório treinamento anual para os empregados, ministrado por profissionais da área médica da Secretaria Municipal de Abastecimento, com enfoque para as questões de higiene pessoal e de saúde pública.

Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá as regras e procederá ao credenciamento dos permissionários para a utilização dos trailers e veículos adaptados para prática de comércio, para o exercício das atividades previstas nesta lei.

Art. 6º - Qualquer infração ao disposto nesta lei, importará na aplicação da multa de 380 (trezentos e oitenta) UFIRs, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - No caso de extinção desse índice, será adotado outro índice por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Folha nº 22	do proc.
nº 02-0357 de 2003	
Kuy	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

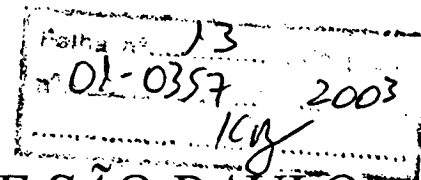
Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 08, de 05/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 357/03, de autoria do Ver. José Laurindo.

RECEBIDO
SGM/ATL
14 JAN 2004

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 14 F ✓

do processo n° 01-0357 de 20 03.05.02.04 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À
SGP.22 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

06 / 02 / 2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E h juntado s , nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 15 a 20

Em 12 / 2 / 09

(a) INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 15 do proc.
nº 357 de 03
INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 04 de FEVEREIRO de 2004

Ofício A. J. L. nº 114/04

15 - DOCREC
15- 0185/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 04/02/04
Às 19:00 horas

Senhor Presidente

HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Política Urb. Met. e M. Ambiente
Administração Pública
Trânsito, Transp. e Ativ. Port.
Finanças e Orçamento

Ma. José
Maria José da Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

ACEITO O VETO

06 SET 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

18/Leg.3/0008/2004, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 357/03, de autoria do Vereador José Laurindo, que disciplina o exercício do comércio informal por vendedores autônomos em "trailers" e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada autoriza o comércio informal por vendedores autônomos, em "trailers" e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante em logradouros públicos, mediante permissão onerosa de uso, em locais permitidos para estacionamento do equipamento, determinados pelo Executivo. Inclui, dentre os deveres do permissionário, a manutenção, no local, de banheiro químico para uso público e treinamento anual obrigatório para os empregados, ministrado por profissionais da área médica da Secretaria

Seção de P.
Edição de 11-10-10

05 FEV 2004

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Municipal de Abastecimento, arbitrando, para qualquer infração, multa de 380 (trezentos e oitenta) UFIRs, dobrada na reincidência.

Inicialmente, observa-se que, no âmbito municipal, o comércio ambulante, exercido com ou sem o apoio de veículos automotivos, acha-se devidamente regulado por legislação específica.

A Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, alterada pelas Leis nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, e nº 13.635, de 1º de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, bem como as Leis nºs 11.111 e 11.112, ambas de 31 de outubro de 1991 disciplinam o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, conferindo ao assunto tratamento normativo amplo e sistemático. Dentre os diversos aspectos por elas disciplinados, figura o exercício da atividade ambulante de ponto móvel, desempenhado com o auxílio de veículos automotivos ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parados em locais permitidos de vias e logradouros públicos, o qual se sujeita aos deveres, proibições, regras, restrições e penalidades nelas previstas.

Além disso, a Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1999, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.242, de 1º de agosto de 2002, dispõe sobre a comercialização de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, no Município de São Paulo.

Como se vê, o exercício do comércio ambulante, inclusive mediante a utilização de veículos automotivos, conta com ampla legislação municipal, do que já resulta desaconselhável e mesmo despicienda a edição de mais um diploma legal sobre o assunto.

Contudo, é imperioso destacar que, a par de imprimir ao assunto tratamento diferenciado, dirigido exclusivamente aos "trailers" e veículos adaptados, em descompasso com a sistematização adotada pela legislação

municipal supracitada, a mensagem aprovada destina-se à modalidade de veículo que, pelos diversos óbices em que incorre, acaba por tornar inviável a medida.

Primeiramente, pondera-se que a mensagem aprovada desatende às diretrizes e normas estabelecidas pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Com efeito, a análise dos logradouros públicos passíveis de utilização para a finalidade prevista na propositura deveria ter sido realizada por ocasião das discussões e elaboração dos Planos Regionais, Projeto de Lei nº 529/03, ora tramitando nessa E. Casa Legislativa, em consonância com o comando contido no parágrafo único do artigo 145, bem como nos artigos 274, 275 e 277 da mencionada lei, o que não ocorreu.

Aliás, é oportuno lembrar que, no Município de São Paulo, a ocupação do espaço público apresenta-se como uma questão de difícil equacionamento, à vista de seu grau de saturação, devendo a atividade comercial nas vias públicas ser focalizada sempre sob o prisma da excepcionalidade, por força da necessidade de preservação do espaço público em favor da coletividade.

Assim, a ampliação do comércio ambulante nos logradouros públicos, especialmente mediante o uso de veículos, além das evidentes dificuldades geradas para a atividade fiscalizatória, ensejará aumento de conflitos envolvendo a utilização do espaço público pela população, em razão do comprometimento de sua plena fruição pelos cidadãos.

De fato, a prática do comércio e a prestação de serviços em veículos nas vias e logradouros públicos, mesmo em locais permitidos, acarreta, sabidamente, sérios transtornos ao deslocamento de veículos e pedestres e à segurança do trânsito, causando aglomerações na calçada e dificultando a circulação e a travessia de pedestres, principalmente junto a esquinas e faixas sinalizadas.



Nesse sentido, impende ressaltar que o "trailer", conceituado pelo Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, como "reboque ou semi reboque tipo casa, com duas, quatro ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou caminhonete", certamente permanecerá estacionado durante 24 (vinte e quatro) horas no local, transformando a área pública em estacionamento privativo, diversamente do que ocorre com os demais veículos permitidos pela mencionada legislação municipal no comércio ambulante, os quais ocupam o espaço público apenas durante o período autorizado para a prestação de serviço, podendo ser facilmente removidos, a qualquer momento, em caso de necessidade, o que, evidentemente, não é possível no caso dos "trailers".

Por outro lado, não há como negar que a permanência desse tipo de veículo de maior porte na via pública dificultará sobremaneira a manutenção do espaço, constituindo inegável obstáculo também à segurança pública, restando patente, pois, a desconformidade da propositura com o interesse público.

Cabe, ainda, salientar que o texto aprovado, em seu artigo 4º, inciso IV, determina a instalação de banheiro químico no local, para uso público, o que, a par de sua inadequação sob o aspecto de higiene, limpeza e manutenção, concorrerá para o agravamento dos transtornos causados à vizinhança do "trailer".

A par disso, como a medida não contém elementos esclarecedores a respeito dos "veículos adaptados", caberia indagar quanto à possibilidade de efetivo cumprimento dessa determinação por tais veículos.

Finalmente, a propositura desatende as regras estabelecidas nos artigos 3º e 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na medida em que carece de definição quantos aos produtos a serem comercializados, ensejando dúvidas, por exemplo, quanto à possibilidade de venda de produtos farmacêuticos e de bebidas alcoólicas e manipulação e preparo de alimentos, expressamente vedados pelo artigo 33 da

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

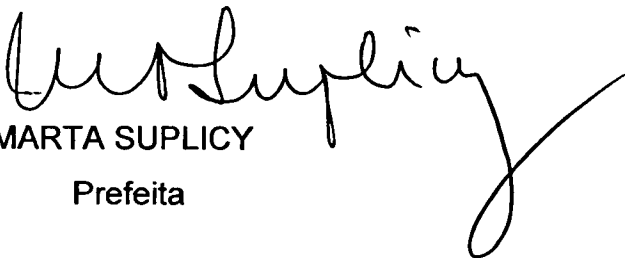
Lei nº 11.039, de 1991. O mesmo se aplica aos "veículos adaptados", cuja imprecisão normativa, no tocante aos requisitos e exigências mínimas, não pode ser suprida por ocasião de eventual regulamentação.

Demais disso, a par do texto aprovado conter disciplina diversa da adotada na normatização municipal que disciplina o assunto, seu artigo 6º, que estabelece pena de multa, incide em reiterada ilegalidade, vez que a legislação referida já remete os infratores às penalidades mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.039, de 1991, bem como nas Leis nºs 11.111 e 11.112, ambas de 31 de outubro de 1991.

Destarte, o artigo 6º da propositura não pode prevalecer, sob pena de configurar "bis in idem", com evidente duplicidade de multas pelas mesmas infrações, o que é vedado à lei.

Por conseguinte, o texto aprovado, em que pese seu nobre intuito, reveste-se de ilegalidade, por achar-se em desacordo com a legislação municipal que disciplina o assunto, ao mesmo tempo em que fere o interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-357 de 03 12, 2, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

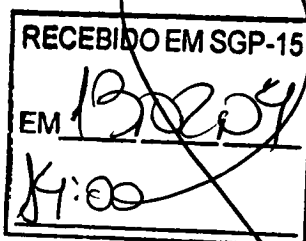
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

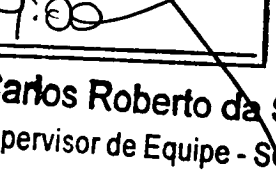
Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

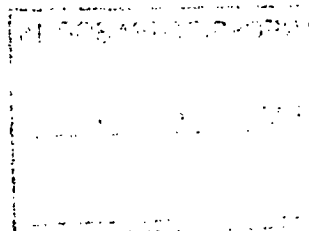

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno
SP, 23/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 21.322

Em 08/09/2005

Ass: LUZIA A. TEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:01 fl.:56 taq.
Orador(es):Pres,Beto,Pres,Farhat

rev.:

evento:072-SO data:06-09-05

Folha nº	21	do proc.
nº	357	de 2003
Luzia		
RF 10.738		

185. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 357/2003, do Vereador JOSÉ LAURINDO (PT). Que disciplina o exercício do comércio informal por vendedores autônomos em trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante no Município de São Paulo. (DOCREC-185/04) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 357 2003 08/09/2005 (a) LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 72ª Sessão Ordinária, de 06 de setembro do corrente.

08/09/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/09/05

AS 18:10 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

08/09/05

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

08/09/05

ZUZI ASSATO
ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE *5* juntado *5* *23 e 25*
documento *1* papel de informação
publicado *1* sob folha *1* n.
Em *30/05/05*

KATHYA REGINA
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº.....23.....do proc.
nº 01-0357 de 2003
.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE S. A.
Assistente Administrativo

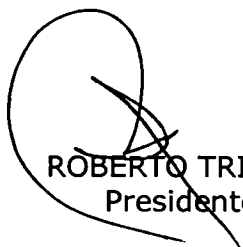
São Paulo, 23 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4210/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 06 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que disciplina o exercício do comércio informal por vendedores autônomos em Trailers e veículos adaptados para a prática de comércio ambulante no Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 114, de 04 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 357/03, de autoria do Ver. José Laurindo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº 24	do proc.
nº 01-0357	de 2003
...../.....	

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Presidente do Parlamento Municipal
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4210, de 23.09.2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 357/03, de autoria do Ver. José Laurindo.

S.G.M.-A.T.L.
28 SET 2005
RECEBIDO

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 25 ✓

do processo n.º 01-0359 de 20 03 30 09, 05

(a) Kay

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 03/10/2005.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 25 # _____ fls.

Arquivado em 21-10-2005

O Func.º [assinatura]

LINA ANGELOCA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP -33

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)